



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002758-96.2014.5.02.0060 - Turma 15

Lei 13.015/2014

Incidente de Uniformização de Jurisprudência



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Libra Administração e Participações SA
Advogado(a)(s): THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER (SP - 154860-D)
Recorrido(a)(s): CONF AGRICULTURA PECUARIA DO BRASIL-CNA
Advogado(a)(s): MAURICIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA (SP - 207429-D)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Fls.(209/210): conheço os Embargos de Declaração por presentes os pressupostos recursais.

Sustenta a Reclamada que o Recurso de Revista de fls. 170/202 preenche os pressupostos extrínsecos, em especial, regularidade formal, em virtude da greve bancária.

Deveras, nos termos da PORTARIA GP/CR Nº 37/2016, publicada no DOE em 12/09/2016, o prazo para a comprovação do recolhimento dos depósitos judiciais, recursais e das custas processuais nos feitos em trâmite neste Tribunal foi prorrogado até o quinto dia útil subsequente ao de sua efetivação; que, nos moldes do COMUNICADO GP Nº 02/2016, ocorreu em 10 de outubro de 2016.

Assim, passo à análise do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela Reclamada às fls. 170/173:

Em face da interposição de Recurso de Revista pela reclamada constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALCANCE DO ARTIGO 605 DA CLT. NECESSIDADE OU NÃO DOS ÉDITAIS SEREM NOMINAIS OU SE PODEM SER GENÉRICOS, SEM IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002758-96.2014.5.02.0060 - Turma 15

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0002758-96.2014.502.00.60 - 15ª Turma, publicado no DO eletrônico em 06 de setembro de 2016:

"Verifico, do processado, que a autora cumpriu a obrigação prevista no artigo 605 da CLT, como se vê dos editais de fls. 21/50, não dispondo a lei que os editais devem ser nominais .

Explicito, ainda, que não há que se falar em ausência de notificação pessoal da reclamada para o pagamento das contribuições sindicais, uma vez que as guias de recolhimento como as de fls. 74/77 podem ser consideradas meios hábeis para cientificar o devedor. Tais guias obedecem às regras estabelecidas pela Portaria MTE nº 3233/83, ainda em vigor (deve ser ressaltado que até a presente data, o Ministério do Trabalho e Emprego não criou um modelo específico de guia de cobrança de contribuição sindical rural, e as diretrizes contidas na Portaria MTE nº 488/05 referem-se apenas à contribuição sindical urbana).

Além disso, a reclamada, em nenhum momento da defesa, negou o recebimento dos boletos de fls. 74/77, devendo-se presumir, portanto, que teve ciência destes documentos e dos valores neles lançados.

Por esses motivos afastado a extinção do feito e nos termos do artigo 1013 § 3º do novo CPC, passo a análise do mérito."

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 000095643.2014.502.0002- 1ª Turma, publicado no DOE em 09 de junho de 2016:

"A observância do dispositivo celetista, o qual tem escopo de atender o princípio da publicidade, não foi comprovada pela autora, em que pese a juntada dos documentos de fls. 18/41 destes autos, uma vez que tais documentos de convocação são genéricos, não apontando especificamente o nome do contribuinte; bem como a expedição de guias de recolhimento desacompanhadas do respectivo comprovante de entrega ao suposto devedor "

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002758-96.2014.5.02.0060 - Turma 15

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

Des. Carlos Husek
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Masaru Fujimoto

Diretor da Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores

/amp

fls.3